



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.072 - SC (2016/0063862-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MAIKE GOULART (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. UMA CONDENAÇÃO ANTERIOR. PATAMAR DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO. REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO). RÉU REINCIDENTE. CRITÉRIO IDÔNEO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. Carece de motivação válida a decisão que deixa de indicar elementos concretos para entender como reprováveis a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, os motivos e as consequências do crime, em manifesto desacordo, portanto, com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
3. É pacífico o entendimento de que a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza *bis in idem*, desde que as utilizadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda etapa.
4. Tendo sido considerada apenas uma condenação anterior, como maus antecedentes, para justificar a exasperação da pena-base, a fixação no patamar 1/4 mostra-se desproporcional, impondo-se a sua redução para 1/6, ainda que o paciente seja reincidente específico.
5. Mantido o *quantum* da reprimenda imposta em patamar superior a 4 anos e não superior a 8 anos e considerando a reincidência do réu, é incabível a alteração do regime prisional para o aberto ou semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, "b", do CP, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela falta do preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal).
6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena final para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.072 - SC (2016/0063862-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MAIKE GOULART (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **MAIKE GOULART**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta nos autos que o paciente foi condenado à pena 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, com incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Em sede recursal, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e, de ofício, corrigiu erro material da sentença.

Neste *writ*, insurge-se a impetrante contra a dosimetria da pena fixada, alegando ser desproporcional a exasperação da pena-base, no patamar de 1/4, em razão apenas do reconhecimento de maus antecedentes, consistente em uma condenação transitada em julgado.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação.

No mérito, pugna pela redução do patamar aplicado para exasperar a pena-base de 1/4 para 1/6, tornando a pena definitiva em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 292).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 304-305).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 401-407).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.072 - SC (2016/0063862-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MAIKE GOULART (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. UMA CONDENAÇÃO ANTERIOR. PATAMAR DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO. REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO). RÉU REINCIDENTE. CRITÉRIO IDÔNEO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Carece de motivação válida a decisão que deixa de indicar elementos concretos para entender como reprováveis a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, os motivos e as consequências do crime, em manifesto desacordo, portanto, com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. É pacífico o entendimento de que a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza *bis in idem*, desde que as utilizadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda etapa.

4. Tendo sido considerada apenas uma condenação anterior, como maus antecedentes, para justificar a exasperação da pena-base, a fixação no patamar 1/4 mostra-se desproporcional, impondo-se a sua redução para 1/6, ainda que o paciente seja reincidente específico.

5. Mantido o *quantum* da reprimenda imposta em patamar superior a 4 anos e não superior a 8 anos e considerando a reincidência do réu, é incabível a alteração do regime prisional para o aberto ou semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, "b", do CP, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela falta do preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal).

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena final para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das alegações da impetrante.

O Juízo sentenciante fixou a pena do paciente em 5 anos e 6 meses de reclusão, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 163-167):

"Analisando-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade do réu é normal ao delito praticado. O réu registra **antecedentes criminais**, na exata medida em que possui **duas condenações** (pág. 22-5: autos 0014075-34.2006 e 0001863-73.2009, cujo trânsito em julgado se deu em 10/12/2007 e 13/04/2012, respectivamente) anteriores à prática do presente, registrando-se que apenas uma delas será considerada nesta fase da dosimetria. Ressalto que a consideração da reincidência nesta fase da dosimetria da pena e também a consideração de antecedentes criminais nas circunstâncias judiciais não gera ne bis in idem e tampouco viola a Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça, conforme o entendimento exarado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça (v. STJ, HC 100734/SP, Relator: Min. Jorge Mussi. Julgamento em 19/02/2009 e, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Revisão Criminal n. 2007.058148-4, de Lages. Relator: Des. Amaral e Silva. Data Decisão: 02/04/2008). Em razão do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no verbete n.º 444, impossível que se considere negativamente tal circunstância nesta fase, quando da aplicação da pena, inquéritos policiais e ações penais em curso 1. Não há elementos precisos para aquilatar a personalidade e conduta social. A motivação não é conhecida. As circunstâncias e consequências do fato criminoso são graves, mas normais ao tipo. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Assim, considerando a presença de uma circunstância judicial desfavorável dentre as oito possíveis, bem assim o intervalo entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato prevista para o tipo, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstâncias atenuantes. Presente, contudo, a circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do Código Penal, razão pela qual majoro a reprimenda para 07 (sete) anos e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na derradeira etapa, ausentes causas especiais de aumento e diminuição da pena, **finalizando-a em 07 (sete) anos e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Relativamente à pena de multa, forte nos ditames do art. 59 do Código Penal, fixo-a basicamente em **600 (seiscentos) dias-multa** que fica definitivamente fixada, em razão ausência de causas especiais de aumento e diminuição na terceira fase, cada dia no valor mínimo legal (art. 43 da Lei n.º 11.343/06)." (Grifos no original.)

A Corte *a quo*, por sua vez, negou provimento ao apelo defensivo pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 227-228):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"4. Mantida a condenação, passo ao reexame da dosimetria.

Na primeira fase a pena-base foi elevada por conta dos maus antecedentes, já que há contra o réu a condenação nos autos n. 00140.75-34.2006.8.24.0020, pela prática do crime de tráfico e associação para o tráfico, com trânsito em julgado em 10.12.2007 (fl. 22), cuja pena ainda não foi extinta.

O *quantum* de aumento foi 1/4. Não desconheço a orientação deste Tribunal de que a circunstância desfavorável deve corresponder um aumento de 1/6 (TJSC, Revisão Criminal n. 2013.080167-7, Des. Jorge Schaefer Martins, j. 26.03.2014). O critério, porém, não é imutável. Afinal, deve-se levar em consideração o princípio da confiança no juiz da causa, o qual, por estar mais próximo dos fatos, tem melhores condições de avaliar a situação do caso concreto. Esse entendimento também é acolhido por esta Corte:

[...]

Por isso, como trata-se de reiteração da prática do mesmo crime, mantenho a fração aplicável, resultando em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão. Por conta da reincidência específica (condenação nos autos n. 0001863-73.2009.8.24.0020, pela prática do crime de tráfico e associação para o tráfico, com trânsito em julgado em 13.04.2012, cuja pena ainda não foi extinta, fl. 24), a reprimenda foi elevada em 1/6, resultando em **7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, que se torna definitiva por não haver causas de aumento nem de diminuição. Anoto, aqui, que a reincidência impede a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

Quanto à pena acessória, fixada em **600 (seiscentos) dias-multa**, verifico que o aumento não seguiu a mesma proporção usada na reprimenda privativa de liberdade. Todavia, por ser situação mais benéfica para o réu, deixo de proceder à adequação, porque ausente recurso ministerial." (Grifos no original.)

Inicialmente, convém destacar que a individualização da pena, como atividade discricionária vinculada do julgador, será revista apenas nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, quando não observados os parâmetros estabelecidos na legislação de regência e o princípio da proporcionalidade.

Na hipótese, em uma leitura atenta das decisões das instâncias ordinárias, verifica-se que se revela desarrazoada a exasperação da pena-base, **dadas as peculiaridades do caso**.

Consoante se extrai dos autos, o paciente teve sua pena-base majorada em 1 ano e 6 meses acima do mínimo legal, por conta dos maus antecedentes, tendo em vista que comporta 2 ações penais anteriores transitadas em julgado, uma por tráfico de drogas e outra por associação para o tráfico, tendo sido a primeira utilizada para exasperar a pena-base e outra para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria.

Como cediço, é pacífico o entendimento de que a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza *bis in idem*, desde que as utilizadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda etapa.

Entretanto, em que pese a existência de certo grau de discricionariedade no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo da pena, constata-se que a decisão impugnada carece de motivação válida, pois o julgador deixou de indicar elementos concretos dos autos pelos quais entendeu serem reprováveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, em manifesto desacordo, portanto, com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com efeito, tendo as instâncias ordinárias considerado apenas uma condenação anterior, como maus antecedentes, para exasperar a pena-base, entende-se que a fixação no patamar 1/4 mostra-se desproporcional, impondo-se a sua redução para 1/6, ainda que o paciente seja reincidente específico.

Quanto ao tema, os seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CONSIDERAÇÃO DE FATOS DISTINTOS PARA O AUMENTO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE EM 03 (TRÊS) ANOS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MAJORAÇÃO DA PENA EM 1/3 (UM TERÇO). EXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CONDENAÇÃO ANTERIOR. DESPROPORCIONALIDADE. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, INCISO III, DA LEI N.º 11.343/2006. CRIME COMETIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. VALORAÇÃO NEGATIVA INERENTE À PRÓPRIA CAUSA DE AUMENTO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. O juiz sentenciante considerou, para majorar a pena-base, o fato de o Réu ter cometido o delito durante o cumprimento de pena que lhe fora imposta em razão de crime anterior, o que não confunde com o fato de o crime ter sido praticado no interior de estabelecimento prisional.

3. Não se trata de violação ao princípio do *non bis in idem*, visto que, na hipótese dos autos, existem dois fatos diferentes justificando a elevação da pena. O que não se admite, sob pena de *bis in idem*, é a valoração de um mesmo fato, em momentos diversos.

4. O Acusado ostenta maus antecedentes, em virtude de condenação definitiva, da qual restou extinta a punibilidade em face do cumprimento da pena. Inexistência de desrespeito à Súmula n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

[...]

8. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. As instâncias ordinárias fixaram o patamar de 1/3 (um terço), tão-só em razão da condição de reincidente específico do Paciente. Contudo, quando se verifica que ostentava ele apenas uma condenação anterior, capaz de ser contabilizada para fins de reincidência, evidencia-se a desproporcionalidade do incremento da pena, impondo-se a sua redução para 1/6 (um sexto).

10. Mesmo sendo discricionário ao juiz a fixação do *quantum* a ser atribuído à causa de aumento de pena, obedecidos aos parâmetros legais pré-determinados, não se exime o juiz da tarefa de indicar elementos concretamente aferíveis e distintos dos elementos da própria causa, que dêem suporte à sua valoração negativa.

11. No caso em análise, não se verifica motivação idônea no *decisum* condenatório para a fixação da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006 no patamar de 1/3 (um terço), pois os elementos mencionados como fundamentos são, em realidade, inerentes à própria causa de aumento.

12. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida, a fim de reformar o acórdão impugnado no tocante à dosimetria da pena, nos termos explicitados no voto. "

(HC 275.072/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 3/2/2014 , grifou-se.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RESTRIÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS PARA CARACTERIZAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE EM 3/4 (TRÊS QUARTOS) PELA EXISTÊNCIA DE 3 (TRÊS) CONDENAÇÕES ANTERIORES. ACRÉSCIMO DESPROPORCIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. Inexiste o alegado *bis in idem*, pois a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, havendo mais de uma condenação, está o julgador autorizado a utilizar uma para caracterização da reincidência e as demais para majoração da pena-base na primeira fase do cálculo da pena.

3. O aumento no patamar de 3/4 a título de maus antecedentes, ainda que levado em consideração tratar-se de três condenações anteriores, mostra-se desproporcional e por demais severo. Muito embora a lei não estabeleça o patamar mínimo e o máximo para incidência de cada circunstância judicial, sedimentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o acréscimo superior a 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável deve ser devidamente justificado.

Apontada na sentença a existência de três condenações para caracterização dos maus antecedentes, está autorizada a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo, contudo, sem chegar aos 3/4 adotados pelas instâncias ordinárias. Na linha dos precedentes desta Corte, mostra-se adequado e suficiente para reprovação e prevenção da conduta o acréscimo em 1/3 (um terço) na pena-base pelo reconhecimento dos maus antecedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta ao paciente para 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa."

(HC 180.514/SP, JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 20/4/2016.)

Passo à dosimetria da pena.

Estabelecido o patamar de 1/6 em razão dos maus antecedentes do paciente, estabeleço a pena-base em 5 anos e 10 meses de reclusão. Na segunda etapa, pela agravante de reincidência, aumento a pena 1/6, ficando em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, a qual torno definitiva ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, consoante delineado pelas instâncias ordinárias.

Cabe destacar que a pena de multa foi fixada em 600 dias-multa, a qual fica mantida, a fim de não ocorrer o vedado *reformatio in pejus*.

Por fim, mantido o *quantum* da reprimenda imposta em patamar superior a 4 anos e não superior a 8 anos e considerando a reincidência do réu, é incabível a alteração do regime prisional para o aberto ou semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, "b", do CP, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela falta do preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo** a ordem, de ofício, para reduzir a reprimenda final para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0063862-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 351.072 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012556520158240020 12556520158240020 20150799103

EM MESA

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MAIKE GOULART (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.